



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 034/2017 **=De 26 de setembro de 2017=**

ASSUNTO:

“Altera o Anexo I – Planejamento Orçamentário, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2018, Lei Municipal n.º 4419-17, de 27-06-2017 e suas alterações”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – DR. JOÃO CIRO MARCONI

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 26/SETEMBRO/2017

TERMINADO EM:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 11:20 HS.

Em 26 de 09 de 17

Ass. Demilson Rosseto
DEMILSON ROSSETO
Oficial Dep. de Asses. Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Jardinópolis/SP



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº. 211-2017
Projeto de Lei nº. 034-2017
Mensagem nº. 034-2007

Jardinópolis, 26 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Serve o presente, para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "Altera o Anexo I – Planejamento Orçamentário, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2018, Lei Municipal nº. 4419-17, de 27-06-2017 e suas alterações".

Referida alteração tem por base adequar o Anexo I da LDO -2018 a Portaria Interministerial nº. 05, de 25 de agosto de 2015 (doc. anexo). De acordo com referida Portaria, artigo 3º. inciso II, os efeitos para os municípios ocorrerão a partir de 2018, motivo pelo qual se faz necessário alteração do referido Anexo.

As alterações da Portaria vieram trazer critérios uniformes de reconhecimento e apropriação das receitas orçamentárias em todos os entes da Federação, utilizando uma estrutura lógica de codificação possibilitando seu desdobramento sem ocorrências de conflitos.

As modificações ocorridas no Anexo I, não alteram o valor previsto inicialmente, sendo essas ocorridas somente no que se diz respeito as especificações.

Portanto, submetemos à apreciação e votação de Vossas Excelências a presente matéria, dentro dos termos regimentais, com a sua consequente aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,



= Dr. João Ciro Marconi =
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
SENHOR JOSÉ EURIPEDES FERREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 034-2017 De 26 de setembro de 2017

“Altera o Anexo I – Planejamento Orçamentário, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2018, Lei Municipal nº. 4419-17, de 27-06-2017 e suas alterações”.

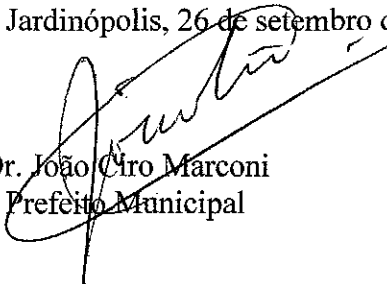
O SENHOR DR. JOÃO CIRO MARCONI, Prefeito Municipal do Município de Jardinópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. – Fica alterado o Anexo I – Planejamento Orçamentário, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº. 4419 de 27 de junho de 2017.

ARTIGO 2º. – Fica incluído na Programação Orçamentária da referida Lei, o referido Anexo.

ARTIGO 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 26 de setembro de 2017.


Dr. João Ciro Marconi
Prefeito Municipal



TERRA DA MANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Mário Lins, nº. 150 – Centro – Jardimópolis/SP – CEP 14.680-000

Fone: 16 3690-2900 Fax: 16 3690-2932

www.jardinopolis.sp.gov.br - contabil@jardinopolis.sp.gov.br

ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

MUNICÍPIO DE: JARDINÓPOLIS-SP

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	RECEITAS PREVISTAS								TOTAL
	2018		2019		2020		2021		
	DIRETA	INDIRETA	DIRETA	INDIRETA	DIRETA	INDIRETA	DIRETA	INDIRETA	
1.1.0.0.00.0.0									
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.MELHORIA	17.587		18.223		18.854		19.496		74.160
1.2.0.0.00.0.0									
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.069		1.080		1.125		1.168		4.442
1.3.0.0.00.0.0									
RECEITA PATRIMONIAL	2.056		2.125		2.195		2.268		8.644
1.4.0.0.00.0.0									
RECEITA AGROPECUÁRIA									
1.6.0.0.00.0.0									
RECEITA DE SERVIÇOS	9.630		9.967		10.369		10.858		40.824
1.7.0.0.00.0.0									
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	101.364		104.893		108.546		112.321		427.124
1.9.0.0.00.0.0									
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	887		917		945		964		3.713
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	132.593		137.205		142.034		147.075		558.907
2.2.0.0.00.0.0									
ALIENAÇÃO DE BENS	3		3		3		4		13
2.4.0.0.00.0.0									
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	65		70		75		80		290
2.5.0.0.00.0.0									
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL									
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	68		73		78		84		303
9.0.0.0.00.0.0									
DEDUÇÕES DE RECEITAS	11.961		12.378		12.812		13.259		50.410
TOTAL GERAL DA RECEITA	120.700		124.900		129.300		133.900		508.800

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 05, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo I e os arts. 2º e 4º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para fins de consolidação das Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é necessário utilizar critérios uniformes de reconhecimento e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que o aprimoramento desses critérios de reconhecimento impõe, necessariamente, a utilização de estrutura lógica de codificação que possibilite o seu desdobramento por todos os entes da Federação sem a ocorrência dos conflitos que se verificam no atual Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001;

Considerando que a adoção de estrutura lógica organizada de códigos de receita trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e a análise de informações em nível nacional;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando, finalmente, que o art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa, **resolvem:**

Art. 1º O Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º O código da natureza de receita de que trata este artigo é definida pela estrutura "a.b.c.d.dd.d.e", onde:

I - "a" identifica a Categoria Econômica da receita;

II - "b" a Origem da receita;

III - "c" a Espécie da receita;

IV - "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - "e" o Tipo da Receita, sendo:

a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

c) "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

e) "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§ 5º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes.

§ 6º As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e os Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento.

§ 7º As Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, as naturezas de receita agregadoras, finalizadas com o dígito "0", considerando criadas, automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis, terminadas em "1", "2", "3" e "4", conforme discriminado nas alíneas "b" a "e" do inciso V do § 4º deste artigo.

§ 8º A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores e registrados em superávit financeiro dar-se-á na natureza de receita "9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores", que poderá ser detalhada conforme a necessidade do ente da Federação, observado o disposto neste artigo.

§ 9º A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

§ 10. Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito "0" a que se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º deste artigo." (NR)

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos:

I - a partir do exercício financeiro de 2016, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária, para a União; e

II - a partir do exercício financeiro de 2018, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



MARCELO BARBOSA SAINTIVE

Secretário do Tesouro Nacional do
Ministério da Fazenda



ESTHER DWECK

Secretária de Orçamento Federal do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

NATUREZA DA RECEITA

(Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001)

Código	Descrição
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos

2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital